



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Rua Estevão de Mendonça, 830, Quilombo, Ed Green Tower, Cuiabá/MT, CEP: 78043-405
Fone (65) 3612-5000 - Fax (65) 3612-5005

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Autos nº 593-29.2014.6.11.0000 (Registro de Candidatura)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem ajuizar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **RENATA COUTINHO DE REZENDE TERRA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A requerente protocolou pedido de registro de candidatura individual. Analisando-se os autos, constatou-se que a candidata ora impugnada não teve seu nome escolhido em convenção partidária para disputa ao pleito eleitoral, consoante se observa da ata do Partido Democratas - DEM, que pode ser consultada no sítio eletrônico desse Tribunal Regional Eleitoral.

Desse modo, falta à candidata ora impugnada a **condição de elegibilidade acima mencionada**. Nesse sentido:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82196, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10/05/2013, Página 28)”.

2) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer seja recebida a presente, determinando-se a notificação da Impugnada para apresentar defesa e, ao final seja julgada procedente a impugnação, **INDEFERINDO-SE** o pedido de registro de candidatura em apreço.

Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Cuiabá, 14 de julho de 2014.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral